

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação) e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio Web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2014/C 32/11)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 27 de março de 2013, a Comissão adotou duas propostas legislativas no domínio das marcas: uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação) ⁽¹⁾ e uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária ⁽²⁾ (doravante referidas conjuntamente como «as Propostas»). Estas Propostas foram transmitidas à AEPD no mesmo dia.

2. A AEPD toma nota de que estas Propostas têm por objetivo uma maior harmonização de todos os aspetos substantivos da legislação em matéria de marcas na UE, bem como das normas processuais. À primeira vista, as Propostas não parecem suscetíveis de ter implicações significativas na proteção de dados. Contudo, a AEPD observa que ambos os instrumentos preveem algumas operações de tratamento de dados que poderão ter impacto no direito à privacidade e à proteção dos dados das pessoas singulares. Por conseguinte, a AEPD lamenta não ter sido consultada informalmente antes da adoção destas Propostas.

3. Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a AEPD pretende chamar a atenção (nas secções seguintes) para algumas questões específicas suscitadas pelas Propostas do ponto de vista da proteção de dados. A AEPD recomenda que seja feita uma referência à consulta da AEPD no preâmbulo das Propostas.

1.2. Contexto geral

4. A diretiva proposta visa uma maior harmonização das normas substantivas da UE em matéria de marcas, incluindo clarificações quanto aos direitos conferidos pelas marcas e às normas aplicáveis às marcas coletivas, bem como dos aspetos processuais, tais como o registo, as taxas e os procedimentos relativos à oposição, extinção ou declaração de invalidade de uma marca. Estabelece ainda disposições para o reforço da cooperação administrativa entre os institutos da propriedade industrial dos Estados-Membros e destes com a Agência das Marcas, Desenhos e Modelos da União Europeia (ver artigos 52.º e 53.º).

5. O regulamento proposto altera o atual quadro jurídico aplicável à marca comunitária estabelecido no Regulamento (CE) n.º 207/2009. A denominação «Instituto de Harmonização no Mercado Interno» («IHMI») é substituída por «Agência das Marcas, Desenhos e Modelos da União Europeia» («a Agência»). O regulamento proposto clarifica as normas processuais e substantivas aplicáveis à marca europeia. Prevê a criação pela Agência de um registo e de uma base de dados eletrónica (ver artigo 87.º). Clarifica ainda as atribuições da Agência, em especial no que respeita à cooperação com os institutos da propriedade industrial dos Estados-Membros da UE (artigo 123.º).

3. Conclusões

27. Embora estas Propostas abordem a harmonização da legislação substantiva e das normas processuais em matéria de marcas na UE e, à primeira vista, não pareçam suscetíveis de ter implicações significativas na proteção de dados, estabelecem, contudo, algumas operações de tratamento de dados que poderão ter impacto no direito à privacidade e à proteção dos dados das pessoas singulares.

28. A AEPD salienta que a recolha e o tratamento de dados pessoais pelos institutos da propriedade industrial dos Estados-Membros e pela Agência, no desempenho das suas atribuições, devem ser efetuados no respeito pela legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente as legislações nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

⁽¹⁾ COM(2013) 162 final.

⁽²⁾ COM(2013) 161 final.

29. No que respeita à proposta de diretiva, a AEPD recomenda:

- inserir uma disposição substantiva que sublinhe que qualquer tratamento de dados pessoais efetuado pelos serviços nacionais da propriedade industrial deve respeitar a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente as legislações nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE, e aditar uma referência ao regulamento geral relativo à proteção de dados proposto;
- sublinhar numa disposição substantiva que qualquer tratamento de dados pessoais efetuado pela Agência no âmbito da cooperação entre os institutos nacionais e a Agência deve respeitar as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 45/2001;
- clarificar numa disposição substantiva se as bases de dados e os portais comuns ou interligados previstos no artigo 52.º e no recital 37 envolvem o tratamento de dados pessoais, bem como o seu âmbito e finalidade(s), em particular se forem acrescentadas novas finalidades às finalidades iniciais de cada base de dados e portal, e, se aplicável, especificar a base jurídica dessas novas finalidades;
- estabelecer numa disposição substantiva modalidades claras para os intercâmbios de informação através de bases de dados e portais comuns ou interligados, em particular, especificando os destinatários de dados pessoais autorizados, os tipos de dados, a finalidade desses intercâmbios e o período de conservação desses dados nesses sistemas de TI.

30. No que respeita à proposta de regulamento, a AEPD recomenda:

- estabelecer as modalidades para o tratamento de dados pessoais no registo e na base de dados eletrónica numa disposição substantiva da proposta e não em atos delegados;
- inserir uma disposição substantiva que especifique os tipos de dados pessoais a tratar no registo e na base de dados eletrónica, a finalidade do seu tratamento, as categorias de destinatários com acesso autorizado aos dados (especificando quais os dados), o(s) prazo(s) para a conservação dos dados e as modalidades para a informação das pessoas em causa, bem como para o exercício dos seus direitos;
- clarificar no artigo 123.º-C se os intercâmbios de informação entre a Agência e os institutos nacionais incluirá ou não dados pessoais e, se aplicável, quais os dados incluídos. Deve igualmente especificar i) que esses intercâmbios de dados pessoais entre a Agência e os institutos nacionais devem ser efetuados no respeito da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pela Agência, e a Diretiva 95/46/CE, no que respeita ao tratamento de dados pelos institutos nacionais, ii) a finalidade desses intercâmbios, em particular se acrescentarem novas finalidades às finalidades iniciais de cada base de dados e portal e, se aplicável, a base jurídica dessas novas finalidades, e iii) os tipos de dados objeto de intercâmbio, os destinatários autorizados dos dados e o período de conservação dos dados nesses sistemas de TI;
- avaliar a necessidade e a proporcionalidade da divulgação de dados pessoais no contexto da publicação de informações contidas na base de dados eletrónica. Se for intenção dos legisladores prever a publicação de dados pessoais para finalidades cuidadosamente avaliadas, a AEPD recomenda a inclusão de disposições explícitas para esse efeito na proposta de regulamento. No mínimo, uma disposição substantiva deverá clarificar o tipo de dados pessoais que podem ser divulgados publicamente, bem como a(s) sua(s) finalidade(s);
- clarificar numa disposição substantiva se os instrumentos de cooperação incluirão ou não a publicação de decisões de tribunais relacionadas com marcas. Se aplicável, esta disposição substantiva deverá definir as condições em que a publicação das decisões dos tribunais poderá ocorrer. A este respeito, a AEPD recomenda que a publicação de sentenças na Internet pela Agência e/ou pelos institutos nacionais da propriedade industrial só ocorra desde que a indexação das sentenças (e dos dados pessoais nela contidos) nos motores de busca externos da Internet seja tecnicamente proibida ou, em alternativa, seja tida em conta a sua publicação sob anonimato.

Feito em Bruxelas, em 11 de julho de 2013.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados